



Câmara Municipal de Indiaporã

Desde 01/01/1955
CNPJ 59.855.056/0001-70

Fone (17) 3842-1390 - E-mail: camara@indiapora.sp.leg.br



OUVIDORIA

Notificação nº 01/2026

Protocolo nº 20260211205801/2026

Indiaporã, 03 de março de 2026.

imento de denúncia

A Ouvidoria da Câmara Municipal de Indiaporã acusa o recebimento da manifestação protocolada sob nº 20260211205801/2026, referente à denúncia apresentada por Vossa Senhoria.

Após análise preliminar, os autos foram submetidos à apreciação da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, que, por meio de Parecer Jurídico (cópia anexa), recomendou a necessidade de **regularização formal da denúncia**, como condição para seu regular processamento.

Dessa forma, com fundamento na orientação jurídica exarada, **fica Vossa Senhoria NOTIFICADO** para, no prazo máximo de **15 (quinze) dias úteis**, contados do recebimento desta comunicação, promover o aditamento da denúncia, devendo constar obrigatoriamente:

1. Qualificação completa do denunciante (nome completo, números de RG e CPF, endereço residencial atualizado e e-mail para contato);
2. Cópia de documento oficial de identificação com foto;
3. Cópia do Título de Eleitor;
4. Indicação de provas documentais eventualmente existentes, e
5. *Rol de testemunhas, limitado ao máximo de 10 (dez), com a devida qualificação.*

Esclarece-se que o não atendimento da presente notificação, no prazo estipulado, poderá ensejar o arquivamento da manifestação, por ausência de requisitos formais indispensáveis ao seu prosseguimento.

Eventual documentação poderá ser protocolada presencialmente junto à Câmara Municipal ou encaminhada pelo meio eletrônico oficial da Ouvidoria.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Claudia Cristina de Andrade
Ouvidoria da Câmara Municipal de Indiaporã

Anexo: Cópia do Parecer Jurídico nº 22/2026



PARECER JURÍDICO Nº 22/2026

ASSUNTO: Manifestação recebida pela Ouvidoria em 11/02/2026, através do e-Sic, Protocolo nº 20260211205801

I- RELATÓRIO

A servidora responsável pela Ouvidoria da Câmara Municipal de Indiaporã-SP encaminhou, para fins de orientação jurídica, Manifestação recebida pela Ouvidoria em 11/02/2026, através do e-Sic, Protocolo nº 20260211205801.

O autor da Manifestação, identificado com [REDACTED] na que chegou ao seu conhecimento que a vereadora "Elen Christina do Hospital" foi contratada pela Organização Social Casa de Saúde, entidade responsável pela gestão de serviços públicos de saúde do Município de Indiaporã, para exercer atividades junto à entidade, sem se submeter a processo seletivo público ou a critérios objetivos de escolha, mantendo vínculo remunerado custeado, direta ou indiretamente, por recursos públicos repassados pelo Município, em razão da parceria.

De acordo com o autor da manifestação, mencionada vereadora trabalha e recebe recursos de quem deveria fiscalizar, ao mesmo tempo em que possui o dever mais rigoroso de observância aos princípios da moralidade, impessoalidade e probidade administrativa.

Segundo a manifestação, tal circunstância também poderia caracterizar favorecimento pessoal e a violação aos princípios administrativos previstos no Art. 37, *caput* da Constituição Federal.

Requer o recebimento da denúncia, seu encaminhamento aos órgãos internos competentes da Câmara e a apuração dos fatos quanto à regularidade da contratação, à origem dos recursos utilizados e à existência ou não de procedimento seletivo.

É o breve relatório dos fatos. Passe-se a análise técnico-jurídica.



II- FUNDAMENTAÇÃO:

II.1- Da Finalidade do Presente Parecer:

Preliminarmente, há de ser destacado que o exame da Procuradoria Jurídica se limita exclusivamente aos aspectos jurídico-legais do procedimento e dos pressupostos formais intrínsecos ao ato, nos termos da sua atribuição legal, tendo por base os documentos que instruem o Projeto de Lei (dotados de presunção de legitimidade e de veracidade).

Portanto, o presente Parecer Jurídico não se incursiona no juízo de mérito político acerca da matéria, cuja análise é de exclusiva competência dos representantes do Poder Legislativo Municipal.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão e na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie de simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Ministro Marco Aurélio Mello – STF"

Feitas essas considerações, passa-se para a análise do expediente encaminhado.

II.2. DA ANÁLISE JURÍDICA:

Em que pese a Ouvidoria configurar importante canal de comunicação e de diálogo entre o cidadão e a Câmara Municipal de Indiaporã, o órgão não tem legitimidade ativa para instaurar processos de responsabilização político-administrativas contra vereadores, nem competência legal para substituir a competência de comissões parlamentares processantes e de inquérito.

Isso porque, o ordenamento jurídico prevê rito especial para a apuração de infrações político-administrativa de Prefeitos e Vereadores, prevendo a necessidade



de formalização de denúncia escrita por qualquer eleitor, que passará a figurar como Denunciante (autor) do processo de cassação.

Em âmbito federal, a responsabilização de Prefeitos e Vereadores está disciplinada no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências”.

Referido diploma legal define as condutas penais e o processamento de crimes de responsabilidade, imputados a Prefeitos e Vereadores, além de dispor supletivamente a legislação local, sobre as infrações político-administrativas e o respectivo rito do processo de cassação de mandato político.

Em resumo, os temas tratados pelo Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967:

Crimes de Responsabilidade	
Infrações político-administrativas	
Hipóteses e Processamento de Declaração de Extinção de Mandato Político, por Incompatibilidade e Impedimento	

A doutrina e a jurisprudência traçaram as principais diferenças entre as três figuras, quanto à competência, disciplina legal e processamento, que podem ser resumidas pelo quadro consolidado abaixo:

Crimes de Responsabilidade	de Infrações Político-Administrativas	Declaração de Extinção de Mandato Político
Diferenças quanto à Competência Legislativa para dispor sobre as hipóteses e o processo:		
Competência legislativa da União	Competência legislativa Local - Municipal	Competência legislativa Local - Municipal
Diferenças quanto à Competência para Processar e Julgar:		
Poder Judiciário	Câmara Municipal	Câmara Municipal

De efeito, os crimes de responsabilidade imputados a Prefeitos e Vereadores seguem estritamente o Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de



1967, por versarem acerca de responsabilização penal, de competência exclusiva da União, conforme Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante nº 46. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

Contudo, o próprio Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, estabelece a competência da Câmara de Vereadores para a apuração e julgamento das infrações político-administrativas:

“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

(...)

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

(...)”.

É importante salientar que o Supremo Tribunal Federal tem o sólido entendimento de excluir as infrações político-administrativas do âmbito de aplicação da Súmula Vinculante nº 46, a qual se aplica tão somente aos crimes de responsabilidade¹.

Para as infrações político-administrativas, de competência da Câmara Municipal de Indiaporã, aplicam-se as **normas específicas locais**.

Os temas são tratados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Indiaporã, Lei Orgânica do Município e supletivamente pelo Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, quanto à disciplina das infrações político-administrativas, praticadas por Vereadores e Prefeitos no Município de Indiaporã.

De acordo com o Art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indiaporã, o Vereador perderá o mandato quando:

Art. 99. O Vereador perderá o mandato quando:

- I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção;
- II - praticar ato de improbidade administrativa;
- III - sofrer condenação criminal dolosa, com sentença transitada em julgado;
- IV proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública.

¹ Rcl 43656 / PR - PARANÁ



Câmara Municipal de Indiaporã

Desde 01/01/1955
CNPJ 59.855.056/0001-70

Fone (17) 3842-1390 - E-mail: camara@indiapora.sp.leg.br



V - infringir qualquer das proibições constantes do artigo 43,45 e 46. da Lei Orgânica do Município.

VI - fixar residência fora do Município.

Parágrafo único. A cassação do mandato será decidida pela Câmara Municipal, em voto público e por maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa, ou de partido político com representação na Câmara, assegurado o direito à ampla defesa.

De acordo com o Art. 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indiaporã (que reproduz o Art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967), são requisitos da denúncia para a instauração do processo de cassação de mandato político:

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO Art. 104. O processo de cassação do mandato de Vereador, de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas previstas neste Regimento e na Lei Orgânica do Município, observados as legislações legais específicas, terá o seguinte rito:

I - a denúncia da infração deverá **ser escrita, formulada por eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;**

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante;

III - se o denunciante ou denunciado for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal para os atos do processo;

IV - será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, que ficará impedido de integrar a Comissão Processante.

Observe que a Denúncia deverá ser formalizada **por escrita, ser subscrita por eleitor (em gozo de direitos políticos) e conter a exposição dos fatos e a indicação das provas.**

A denúncia encaminhada à Ouvidoria está identificada tão somente pelo nome do denunciante [REDACTED] a informação incompleta de seu endereço (sem constar número). Portanto, **a denúncia está desacompanhada do título de eleitor**, que constitui documento essencial à comprovação de sua legitimidade passiva (comprova a condição de eleitor).

O denunciante também deveria ter indicado as provas para o recebimento da denúncia (apresentação de provas documentais) e a indicação de rol testemunhas.

Registre-se que a denúncia formalizada, nos termos acima descritos, seguirá o rito do **Art. 104 do Regimento Interno**:



Art. 104.

(...)

V - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara a encaminhará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá 05 (cinco) dias úteis para exarar parecer;

VI - de posse do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Presidente da Câmara, na primeira sessão após o recebimento, submetê-lo-á à votação. Se o Plenário decidir pelo arquivamento, dar-se-á por encerrado o processo. Caso contrário, será encaminhado à Comissão Processante, constituída pelo Presidente da Câmara na mesma sessão, composta por 03 (três) vereadores sorteados, os quais de imediato elegerão o Presidente e o relator;

VII - recebida a denúncia, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 02 (dois) dias, mandando notificar pessoalmente o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, do rol de testemunhas e documentos que a instruíram para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretenda produzir e arrole as testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

VIII - se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado uma única vez no órgão oficial (jornal de circulação local ou Diário Oficial do Estado);

IX - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, a ser submetido ao Plenário;

X - se o parecer da Comissão Processante, acolhido pelo Plenário, opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas tempestivamente arroladas;

XI - o denunciado ou seu procurador habilitado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, ressalvada a parte final, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, formular reperguntas às testemunhas e requerer o que for de seu interesse. A notificação inicial será pessoal, ressalvado o disposto no inciso VIII. As intimações dos demais atos do processo serão feitas pessoalmente, ou por edital, publicadas uma vez no jornal oficial, a critério do Presidente da Comissão Processante, se perceber manobras protelatórias, como ocultação para evitar a intimação pessoal;

XII concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões finais escritas no prazo de 05 (cinco) dias;

XIII - recebida ou decorrido o prazo para razões finais, a Comissão Processante emitirá parecer final, decidindo pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão extraordinária para julgamento;

XIV - na sessão extraordinária de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo



Câmara Municipal de Indiaporã

Desde 01/01/1955
CNPJ 59.855.056/0001-70

Fone (17) 3842-1390 - E-mail: camara@indiapora.sp.leg.br



máximo de 10 (dez) minutos cada um e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XV - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XVI - será afastado do cargo, definitivamente, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em quaisquer das infrações especificadas na denúncia;

XVII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata em que conste a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado;

XVIII - se o resultado for absolutório, o Presidente da Câmara determinará arquivamento do processo;

XIX - em qualquer caso, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral resultado;

XX - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa dias), contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XXI - transcorrido o prazo estipulado no inciso anterior sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos motivos.

Parágrafo único. Da Comissão Processante não poderão fazer parte o acusado ou acusados, o denunciante ou denunciante e o Presidente da Câmara.

III. RECOMENDAÇÕES:

Diante do exposto, com vistas a garantir o direito de peticionamento do cidadão, recomendo à Ouvidoria que comunique o Peticionário para que providencie, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a formalização de aditamento (correção) da denúncia, nela constando:

- 1) Qualificação do denunciante (nome completo, números de RG e de CPF, endereço completo atual e e-mail para contato).
- 2) Cópia de documento oficial com foto;
- 3) **Cópia do Título de Eleitor;**
- 4) Indicação de provas documentais e de rol de testemunhas (até o máximo de 10 (dez)).

A comunicação deve estar instruída com o presente Parecer Jurídico.



Câmara Municipal de Indiaporã

Desde 01/01/1955
CNPJ 59.855.056/0001-70

Fone (17) 3842-1390 - E-mail: camara@indiapora.sp.leg.br



Escoado o prazo, recomendo o retorno da denúncia para a Procuradoria para novas orientações.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Indiaporã, 26 de fevereiro de 2026.


Adriana Ushijima

Procuradora Jurídica

Matrícula 93/ OAB-SP nº 484.852

